



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN



PROJETO DE LEI N.º PL 1049 /2016 2016

(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF)

Em. 19.4.16
[Assinatura]
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores manterem balança aferida pelo INMETRO para pesagem, por ocasião da comercialização dos botijões de GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigados todos os postos de revenda de gás liquefeito de petróleo – GLP a manterem em seus estabelecimentos balança à disposição dos compradores para conferência do peso.

Parágrafo único. A balança de que trata o *caput* deste artigo deverá ser decimal, em perfeito estado de conservação e funcionamento, certificada pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, conforme disposto na Portaria da Agência Nacional do Petróleo (ANP) nº 297, de 18/11/2003.

Art. 2º A obrigatoriedade prevista no artigo anterior é extensiva àqueles que comercializam gás liquefeito de petróleo – GLP, em veículos, a domicílio.

Art. 3º A não observância a esta lei, acarretará multa ao comerciante no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. A multa que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no

SECRETARIA LEGISLATIVA 19/04/2016 10:00 C&SPK

16/8/16

Secretaria Legislativa

PL Nº 1049 /2016

Folha Nº 01 de 01



exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As disposições regulamentares desta Lei definirão, no prazo de noventa dias, o detalhamento de sua fiscalização e a competência administrativa para a lavratura de auto de infração e a cobrança de multa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O desrespeito aos direitos do consumidor do Distrito Federal, lamentavelmente, é de conhecimento de todos, mas isso se evidencia de modo particular na venda de gás liquefeito de petróleo – GLP destinado ao consumo em residência ou em pequenos negócios – o chamado gás de cozinha.

Não são poucas as vezes em que tomamos conhecimento de denúncias de que as empresas fornecedoras deixam de observar com a rigidez necessária o peso dos botijões de gás entregues em residências ou vendidos em postos avulsos de distribuição, e mesmo em seus depósitos permanentes.

Uma regra simples, que praticamente não trará impacto sobre os preços de mercado, é a adoção obrigatória do procedimento previsto no projeto de lei que ora submetemos aos ilustres pares desta Casa Legislativa, a saber, a disponibilização de balança aferida pelo INMETRO para verificação opcional do peso do botijão, pelo consumidor, no próprio local de venda.

Trata-se de medida moralizante e de justiça, que evitará a burla, por fornecedores mal-intencionados, das normas de metrologia e de especificação do produto vendido, evitando prejuízos aos consumidores incautos e de boa-fé. 

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1049/2016

Folha Nº 02 Paulo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



Consoante o disposto no art. 30, inciso I, e no art. 32, § 1º da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo atribuído ao Distrito Federal competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, dispositivo com idêntica redação no art. 14, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Como já salientado, o projeto encontra fundamento também no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Dessa forma, verifica-se que os objetivos pretendidos pela presente proposta vão ao encontro da devida proteção do consumidor.

O presente projeto, portanto, não extrapolou o interesse peculiar do Distrito Federal, pois segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal,

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1049/2016
Folha Nº 03



Federal não invadem a competência federal as normas gerais editadas pelo Distrito Federal que protejam mais eficazmente o direito do consumidor. Nesse sentido, não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente o Distrito Federal, com base no interesse local que a matéria apresenta, a legislar sobre serviços, assim dispondo:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”.

Nesse diapasão, o mérito da propositura está embasado, em especial a disposição contida na Portaria ANP nº 297, de 18.11.2003, nesses termos:

“(....)

Art. 4º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos nesta Portaria e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, previstas na legislação aplicável. Ⓞ

(....)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1049/2016

Folha Nº 04 *Paulo*



Art. 14. Os recipientes transportáveis cheios devem conter lacre e rótulo da marca comercial que identifique o distribuidor que envasilhou o produto.

(....)

Art. 16. O revendedor de GLP obriga-se a;

(....)

V – dispor de balança decimal, em perfeito estado de conservação e funcionamento, certificada pelo INMETRO para aferição, pelo consumidor, do peso do recipiente transportável cheio de GLP;

(....)

IX – não efetuar o envasilhamento ou transferência de GLP entre recipientes transportáveis; ”.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, em especial para ao cidadão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em.....

Deputado **RODRIGO DELMASSO – PTN/DF**
Autor

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1049/2016

Folha Nº 05 Paula

JMM

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.049/16, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores manterem balança aferida pelo IMETRO para pesagem, por ocasião da comercialização dos botijões de GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO-GLP, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, Lei nº 4.274/08, que “Dispõe sobre a pesagem obrigatória de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo – GLP à vista do consumidor”.(Art. 175 do RI).

Em 20/04/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial



LEI Nº 4.274, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Charles)

Dispõe sobre a pesagem obrigatória de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo – GLP à vista do consumidor.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam gás liquefeito de petróleo – GLP ficam obrigados, na ocasião da venda, a comprovar o peso do botijão ou cilindro que estiver sendo entregue ao consumidor e do mesmo modo verificar o peso do botijão ou cilindro recolhido em substituição.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, considera-se botijão o invólucro de 13kg de GLP e cilindros que contêm 45 e 90kg de GLP.

§ 2º A aferição do peso será efetuada à vista do consumidor, devendo os estabelecimentos mencionados no *caput*, bem como os veículos distribuidores em domicílio, dispor de balança para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 2º Constatada a existência de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida expressa no botijão ou cilindro, o consumidor fará jus ao abatimento correspondente no preço do produto no ato do pagamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam gás liquefeito de petróleo – GLP deverão colocar, em local visível ao consumidor, o peso bruto e o peso líquido dos botijões e cilindros de que trata esta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei será punido pela autoridade administrativa do Distrito Federal com multa de 50 (cinquenta) UFIR, valor duplicado na reincidência, sem prejuízo das sanções administrativas elencadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e das infrações de natureza civil, penal e outras definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2008

DEPUTADO ALÍRIO NETO

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 6/1/2009.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1049/2016

Folha Nº 07 *Paula*